

que uma faixa dos cidadãos eleitores pudesse ser levada a optar por algo percebido como o «menor dos males», em face de uma decisão já definitivamente tomada, em forma legislativa, pelo órgão de soberania, com competência para tal, no sentido da reorganização das freguesias: o aproveitamento da possibilidade de participação para obviar a que ela, em concreto, possa ser levada a cabo sem ter devidamente em conta a realidade do Município de Barcelos.

Em face do exposto, ganha fundamento a conclusão de que os termos da pergunta sugerem indiretamente o sentido das respostas, mais precisamente, que eles induzem a uma resposta no sentido do «não», em violação da segunda parte do n.º 2 do artigo 7.º da LORL. Essa intencionalidade subjacente está, aliás, em consonância com a posição tomada pela Assembleia Municipal de Barcelos, em moção aprovada na sessão de 20 de abril de 2012, de repudiar o Decreto da Assembleia da República que veio a dar origem à Lei n.º 22/2012 (cf. o considerando 22, I, da proposta).

11 — De todo o modo, é detetável nesta iniciativa referendária um vício que decisivamente obsta à sua admissibilidade, sem possibilidade de reformulação da pergunta.

As assembleias municipais foram chamadas a pronunciar-se, nos termos já expostos, sobre a reorganização administrativa do território das freguesias — em cumprimento do disposto no artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, segundo o qual «as autarquias locais interessadas devem ser consultadas previamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita». Nesse sentido, não pode duvidar-se de que a questão objeto de referendo se prende com matéria em relação à qual aqueles órgãos dispõem de competência — a de tomarem a deliberação prevista no artigo 11.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 22/2012.

Mas essa conclusão não permite dar por assente, de imediato, que se encontra preenchido o requisito, fixado no n.º 1 do artigo 3.º da LORL, de integração da questão objeto deste referendo local nas competências do órgão autárquico que tomou a iniciativa. Para isso, há ainda que ajuizar se a decisão a que a questão se reporta é do tipo das decisões tidas em vista por aquela norma, ao definir as matérias do referendo local.

Ao perguntar, por via referendária, se deve ou não ficar vinculada a promover a agregação, fusão ou extinção de freguesias, a Assembleia Municipal de Barcelos está a pôr nas mãos dos destinatários da pergunta o exercício ou não de um poder que legalmente lhe foi conferido. Ora, tal não é possível, pois o exercício ou não de uma competência legalmente fixada a um órgão administrativo (neste caso, um órgão autárquico) não pode ficar dependente da vontade dos administrados.

Há que distinguir o exercício da competência do sentido da decisão que resulta desse exercício. O que é referendável não é o exercício, mas apenas o conteúdo e sentido do ato pelo qual esse exercício se efetiva.

É certo que a decisão de não participar no procedimento de reorganização não está excluída do campo de opções da assembleia municipal. Mas essa é uma decisão prévia que tem que ser tomada pelo próprio órgão, não podendo ele transferi-la para um centro decisor externo, sujeitando-se à força juridicamente constringente da resposta referendária. Tal não está na disponibilidade de um órgão titular de uma competência legalmente atribuída, pois equivaleria a uma reconfiguração manipulativa do sistema legal de repartição de competências. Uma assembleia municipal pode decidir participar ou não participar; *o que não pode decidir é que seja outrem a tomar por ela essa decisão.*

É de concluir, assim, que a questão objeto do referendo local sob apreciação, nos termos em que é colocada, não está dentro das matérias referendáveis, à luz do artigo 3.º, n.º 1, da LORL.

III — **Decisão.** — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela ilegalidade do referendo local que a Assembleia Municipal de Barcelos deliberou aprovar, na sua sessão de 22.06.2012, relativo à pronúncia deste órgão deliberativo sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, prevista na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Lisboa, 16 de julho de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Maria Lúcia Amaral — José da Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Ana Maria Guerra Martins — Catarina Sarmiento e Castro — Rui Manuel Moura Ramos.*

206273729

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 10256/2012

Tendo em conta a situação de acumulação de funções em que se encontra a escritã adjunta Eva Paula Martins Maciel de Azevedo, definida pelo Despacho n.º 1/A/2010 de 1 de março de 2010, considerando o artigo 10.º da Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro, atribui-se

à mesma, pelo exercício das funções de secretariado da Presidência, o suplemento remuneratório ali fixado com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012.

24 de julho de 2012. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *José Maria da Fonseca Carvalho*, juiz desembargador.
206275032

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10257/2012

Com referência ao Despacho n.º 2732/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de fevereiro e tendo em vista a informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, designo, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012, o seguinte grupo de trabalho:

Juiz Desembargador José Maria Sousa Pinto, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão.

Juiz Desembargador António Alexandre Trigo Mesquita.

Juiz Desembargador Manuel José Aguiar Pereira.

Juíza Desembargadora Maria Amélia Alves Ribeiro.

Juíza Desembargadora Maria da Conceição Alves Gonçalves Cabral Andrade.

Juíza Desembargadora Maria Isabel Fernandes Tapadinhas.

10 de julho de 2012. — O Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, *Luís Maria Vaz das Neves*.

206275154

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 13311/2012

Processo n.º 5893/10.0TBMTS — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Augusto Manuel Fernandes Monteiro, estado civil: Divorciado, NIF — 156622467, Endereço: Avenida Comendador Ferreira de Matos, N.º 613, 3.º A, 4450-000 Matosinhos

Administrador da Insolvência: Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, sem prejuízo da exoneração do passivo concedida.

Efeitos do encerramento: nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1 al. a), b), c) e d) do CIRE.

17 de agosto de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Isabel Lema Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Rui Carvalho*.

305037993

Anúncio n.º 13312/2012

Processo: 7857/11.8TBMTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 10209243 — Data: 13-03-2012

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Sónia Sofia Lopes Ferreira da Silva, estado civil: Casado, NIF — 227437195, Endereço: Bairro de Carcavelos, Bloco 1, Entrada B, Casa 33, 4.º, Matosinhos, 4450-092 Matosinhos

Administrador de Insolvência: Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador de Insolvência: Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu. Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus